



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030614-31.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELE ALVES MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 8418

Apelação: 1030614-31.2024.8.26.0001

Apelante: Michele Alves Magalhães

Apelado: Claro S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional Santana - 4ª Vara Cível

MM. Juiz: Fernanda de Carvalho Queiroz

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório.

Respeitável sentença de extinção sem resolução do mérito.

INCONFORMISMO DA AUTORA AFASTADO. Determinação de emenda da inicial para juntada de comprovante de endereço atualizado e procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Possibilidade. Inteligência do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Exigência justificada na hipótese. Poder-dever de cautela do juiz previsto no artigo 139, III, do mesmo código. Atendimento aos Comunicados da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo 29/2016, 02/2017 e 167/2023. Orientações alinhadas às Metas e Diretrizes Estratégicas, estabelecidas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023 (Diretriz Estratégica 7, Meta 5). Recomendações contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Ausência de cumprimento das determinações no prazo legal. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação ajuizada por MICHELE ALVES MAGALHÃES em face de CLARO S/A.

A respeitável sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em verbas sucumbenciais (p. 103/106).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (p. 109/123), alegando que foi negado o pedido de dilação de prazo para cumprir a determinação de juntar procuração com reconhecimento de firma. Sustenta a nulidade da sentença,

pois viola a vedação da decisão surpresa e não observa o contraditório e a ampla defesa. Refuta a necessidade de reconhecimento de firma na procuração, salientando que juntou procuração física com assinatura de próprio punho acompanhada de documento pessoal que permite conferir a assinatura, sendo suficiente para afastar a suspeita de litigância abusiva. Ademais, refuta a necessidade de apresentação de comprovante de endereço, como documento essencial à propositura da ação, ante a ausência de previsão legal, embora tenha sido juntado (p.19/20).

Pretende o provimento do recurso para anular a sentença, reconhecendo-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da petição inicial e a validade da procuração.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 127/136).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (p. 35).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

A alegação de nulidade da sentença não convence. Não houve surpresa, pois na própria decisão constou advertência de que a não apresentação da procuração conforme determinado resultaria na extinção do processo, sem resolução do mérito. Também não há violação ao contraditório e ampla defesa, mas sim falta de cooperação da recorrente em cumprir determinação judicial.

A ação foi extinta por desatendimento à determinação de emenda para apresentação de procuração com firma reconhecida, e com poderes específicos para a propositura da ação, bem como para a juntada de comprovante de residência atualizado (p. 35/38).

Intimada (p. 99/100), a autora não cumpriu a decisão, nem interpôs recurso de agravo de instrumento, incidindo o previsto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A determinação para a recorrente apresentar comprovante de residência atualizado é dever do Magistrado caso vislumbre uso abusivo do Poder Judiciário, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos nos termos do artigo 139, incisos III, VIII e IV, do Código de Processo Civil.

Tal determinação atende à orientação da Egrégio Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, com base no Comunicado CG 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados, o que foi constatado na hipótese dos autos em que bastou simples pesquisa para identificar o ajuizamento em massa de centenas de ações semelhantes em curto período.

Ademais, embora a lei não exija firma reconhecida no instrumento de mandato, a ordem está amparada pelo poder-dever do Magistrado de dirigir o processo (artigo 139, do Código de Processo Civil).

Os Comunicados oriundos da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo 29/2016, 02/2017 e 167/2023 recomendam cautela na apreciação de documentos e pedidos relacionados a determinadas demandas, como pedidos de exibição de documentos e de declaração de inexistência de débito, visando impedir abuso para acesso ao Poder Judiciário.

As recomendações encontram fundamento nas normas que regem o processo civil, tais como a boa-fé, a cooperação, os fins sociais e a dignidade da justiça (artigo 5º, 6º e 8º, 139 III, do Código de Processo Civil.).

O princípio do acesso ao Poder Judiciário não pode ser interpretado como ausência de critérios a ponto de causar abuso do direito.

As orientações mencionadas estão alinhadas às Metas e Diretrizes Estratégicas, estabelecidas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023 (Diretriz Estratégica 7, Meta 5):

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7 - Regular e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

O problema é observado pelas instâncias superiores, existindo questão submetida a julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1198):

"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do

contrato e dos extratos bancários."

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de prescrição de débitos cumulada com pedido cominatório. Insurgência da autora contra a r. decisão interlocutória que determinou o seu comparecimento pessoal ao ofício judicial, munida de documento pessoal com foto e comprovante endereço, para confirmar se tem conhecimento da propositura da presente ação e ratificar a procuração outorgada a seu patrono. Irresignação impróspera. Decisão que se coaduna à Diretriz Estratégica 7 da Meta 5 das Metas e Diretrizes Estratégicas estabelecidas pelo V. Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023. Comunicado nº 167/2023 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) da C. Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça que noticia a "constatação de movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de ações objetivando a declaração de prescrição de cobranças inseridas na Plataforma 'Serasa Limpa Nome'", e indica boas práticas a serem "adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis". Indícios de litigância temerária que, em vazão aos comandos contidos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, reclama a cooperação da parte, a fim de que denote sua boa-fé, demonstrando exercer com regularidade – e não com abuso – o seu direito de ação. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139321-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Impugnação, em contrarrazões, acerca da justiça gratuita concedida à autora em sentença. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência, que, entretanto, não pode ser condenada

ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1002269-30.2024.8.26.0268; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação de declaração de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Negativação indevida. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Exigência justificada na hipótese. Poder-dever de cautela do juiz diante do grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP. Infundada recusa por parte do patrono da autora. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028554-04.2023.8.26.0007; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

APELAÇÃO. Sentença que extinguiu o feito, sem análise do mérito, em razão do descumprimento da decisão de fl. 228 e, por consequência, a ausência representação processual válida. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Decisão que determinou a reapresentação de procuração com firma reconhecida a fim de cautelar fraude processual decorrente de litigância em massa. Cabimento. Medida que se compatibiliza com recomendação do comunicado nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010933-22.2023.8.26.0127; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

A decisão que requisitou os documentos foi publicada em 29/08/2024 (p. 99/100) e a petição pleiteando dilação de prazo só foi apresentada em 28/10/2024; ou seja, quase dois meses após, revelando verdadeira inércia e

descumprimento injustificado da determinação, de modo que, acertada a conclusão pelo indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem possibilidade de arbitrar honorários, pois não houve fixação na origem e não há honorários autônomos em grau recursal.

Este é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator